

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZUCCO)

Institui o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento, a ser operacionalizado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em parceria com o Ministério Público e demais entidades competentes.

Art. 2º O Sistema Nacional de Busca de Foragidos terá como objetivo principal a identificação e captura de indivíduos foragidos da Justiça, utilizando a infraestrutura de videomonitoramento já existente nos municípios brasileiros.

Art. 3º O sistema contará com as seguintes diretrizes:

I - Integração das bases de dados de foragidos com as câmeras de videomonitoramento instaladas em áreas urbanas e rurais;

II - Desenvolvimento de tecnologia de reconhecimento facial para a identificação de foragidos em tempo real;

III - Capacitação dos agentes de segurança pública para a utilização eficiente do sistema;

IV - Estabelecimento de protocolos de atuação conjunta entre as forças de segurança e o Ministério Público, visando à rápida resposta em casos de identificação de foragidos.

Art. 4º Os municípios que já possuam sistemas de videomonitoramento deverão adaptar suas tecnologias para integrar-se ao



Sistema Nacional de Busca de Foragidos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º A implementação do Sistema Nacional de Busca de Foragidos será acompanhada por um comitê gestor, composto por representantes do SUSP, do Ministério Público e de outras instituições relevantes, que terá a responsabilidade de:

- I - Supervisionar a execução do sistema;
- II - Avaliar a eficácia das ações implementadas;
- III - Propor melhorias e ajustes necessários.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com estados e municípios para a implementação e manutenção do Sistema Nacional de Busca de Foragidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento, como medida de fortalecimento da segurança pública e da preservação da ordem, valores essenciais de uma sociedade que honra suas tradições e respeita as leis.

Ao longo da história, o dever de garantir a aplicação da justiça sempre exigiu dos poderes constituídos ferramentas à altura dos desafios. Atualmente, diante do avanço da criminalidade e da facilidade de deslocamento, torna-se imperativo modernizar os métodos de captura de foragidos, sem, contudo, abrir mão dos princípios que regem o devido processo legal.

O Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento atuará de forma integrada, utilizando imagens de câmeras públicas e privadas conveniadas, respeitando rigorosamente os preceitos constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra. A finalidade é



exclusivamente identificar e capturar indivíduos com mandado de prisão em aberto, promovendo a efetividade das decisões judiciais e a pacificação social.

Não se trata de criar uma sociedade de vigilância indiscriminada, mas de oferecer às autoridades policiais e judiciais um instrumento ágil, moderno e confiável, capaz de localizar aqueles que, ao se furtarem da Justiça, afrontam o próprio Estado de Direito.

Além disso, o Sistema buscará racionalizar recursos públicos, evitando operações dispendiosas e demoradas, ao possibilitar buscas inteligentes e direcionadas. Estima-se que a iniciativa contribuirá significativamente para reduzir índices de reincidência criminal, bem como aumentar a sensação de segurança da população de bem — aquela que cumpre seus deveres e respeita as leis.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei, certos de que estamos lançando um alicerce sólido para um Brasil mais seguro, justo e fiel aos seus princípios mais caros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZUCCO (PL/RS)

